



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720254/2012-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.613 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria IOF
Recorrente CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/07/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

Formalizada a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausente, temporariamente, a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O presente litígio decorre de Auto de Infração para a cobrança do IOF, multa de ofício e juros de mora em decorrência de suposta falta de recolhimento do tributo.

A empresa apresentou Impugnação às e-fls. 3009/ss.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-49.347, julgando procedente o lançamento efetuado.

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 06/05/2014 (e-fls. 3388/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

Em 01/09/2014 a Recorrente protocolizou diretamente no CARF petição requerendo **desistência integral** e, cumulativamente, **renunciar** a quaisquer alegações de direito em que se funda o recurso voluntário interposto (vide documentos às e-fls. 3505/ss)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Da admissibilidade

Muito embora o Recurso Voluntário apresentado tenha sido tempestivo, não deve ser conhecido em decorrência da desistência apresentada pela Recorrente, quando do pedido de parcelamento de débitos.

Como informado pela autoridade fiscal da IRF – São Paulo (e-fls. 232/234), a Recorrente apresentou **desistência** do recurso voluntário, em 30/06/2011, em função do parcelamento pleiteado.

No caso de desistência manifestada nos autos do processo, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, nos termos do que dispõe o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Portaria MF nº 256, de 2009) em seu Anexo II, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Processo nº 16004.720254/2012-90
Acórdão n.º **3202-001.613**

S3-C2T2
Fl. 3.232

(grifamos)

Ressalte-se, que a competência para apreciar/deferir os valores que incluiu, espontaneamente, após a autuação, em pagamento/parcelamento, pertence à unidade de jurisdição da recorrente e o rito processual foge ao Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), por considerar-se encerrado o litígio instaurado.

Pelo exposto, voto em não conhecer o recurso voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri